



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 10.955**  
**(14.01.2015)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-20.2013.6.02.0016.**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO".**  
**ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.**  
**RECORRENTE: JOSÉ VALTER DE AZEVEDO.**  
**ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.**  
**RECORRENTE: MARCOS ANDREI SOARES CALAZANS.**  
**ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.**  
**RECORRIDO: MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ.**  
**ADVOGADOS: José Barros Lima Neto e outros.**  
**RECORRIDO: CEZAR AUGUSTO COSME MARTINS.**  
**ADVOGADOS: José Barros Lima Neto e outros.**  
**RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.**  
**REVISOR: Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro.**

Entenda.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AIME. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IBATEGUARA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO NA BUSCA DA VERDADE REAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES DO STF. SUPOSTA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto de cláusula constitucional de reserva de jurisdição, sendo lícita a prova consistente em gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os recorridos ou qualquer de seus cabos eleitorais tenham participado de forma direta ou indireta de atos ilícitos, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a suposta prática de qualquer ato ilícito, impõe a improcedência da demanda.

3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

como a participação do candidato ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

4. *In casu*, os recorrentes acostaram aos autos mídias que em tese comprovariam o cometimento de ilícitos eleitorais pelos recorridos. Entretanto, tais provas, ainda que avaliadas com as demais produzidas durante a instrução judicial, mostraram-se insuficientes para tanto.


5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso interposto para, rejeitando a preliminar suscitada, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de janeiro do ano de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional  
Eleitoral Substituta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Valter de Azevedo, Marcos Andrei Soares Galazans e Coligação "A Vontade do Povo", contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta em face de Manoel Geraertes Alves Cruz (Geo Cruz) e Cezar Augusto Cosme Martins, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Iateguara no pleito eleitoral de 2012.

Na petição inicial de fls. 02/11, os recorrentes alegaram que os recorridos praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político com viés econômico, na medida em que se utilizaram da máquina pública no intuito de garantir sua vitória no pleito eleitoral de 2012.

Juntaram à exordial um total de cinco mídias com, as respectivas gravações, bem como outros documentos, destacando como principais fatos os seguintes:

- a) aliciamento de eleitores, promovido pelo médico Tiago Henrique Silva Porto de Barros, para votarem no candidato Geo Cruz, conforme comprovaria a conversa com Alberto Lima Gomes, registrada na mídia de fl. 14;
- b) perseguição político-eleitoral sofrida pelo feirante Alberto Lima Gomes, o qual foi suspenso de desenvolver seus trabalhos na feira livre da cidade, perdendo sua licença para comercializar produtos, conforme comprovaria a conversa registrada na mídia de fl. 21;
- c) perseguição político-eleitoral ao taxista Sebastião da Silva, conhecido como Zú, o qual teve revogado o seu alvará de licença, conforme comprovariam os documentos de fls. 26/27;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

- d) **conversa telefônica ocorrida entre Alberto Lima Gomes e a candidata ao cargo de vereadora Maria Aparecida Vital Cesar Rebelo, conhecida como Cida Vital, na qual a candidata teria confirmado o suposto esquema de distribuição de dinheiro para compra de votos, conforme comprovaria a mídia de fl. 28;**
- e) **conversa entre Alberto Lima Gomes e Giomárcio da Conceição, também candidato ao cargo de vereador, onde este afirma que, junto a outros candidatos ao cargo de vereador, recebeu dinheiro de João Caldas na véspera das eleições, conforme comprovaria a mídia de fl. 34;**
- f) **depoimento de Cícero Feliciano, no qual o eleitor afirma ter recebido dinheiro de diversos candidatos ao cargo de vereador em troca de seu voto, bem como que seu genro teria recebido do próprio candidato e ora recorrido Geo Cruz material de construção em troca de seu voto, conforme comprovaria a mídia de fl. 37;**
- g) **depoimento prestado por Edilva Maria Marculino da Silva à Polícia Federal, acostado à fl. 39, onde afirma que recebeu de Quiterinha Caldas R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votar no candidato Geo Cruz, bem como recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) da irmã do candidato ao cargo de vereador conhecido como Zorte Lins;**
- h) **os recorrentes também juntaram à inicial a mídia de fl. 43, com a respectiva degravação, onde foi registrada uma inauguração de determinada unidade de saúde no município de Ibateguara, e, na oportunidade, a então prefeita Eudócia Caldas discursou. Porém, em relação a esta última mídia, os recorrentes nada falaram na exordial, não tendo apontado qualquer relação dessa prova com os fatos narrados.**

Assim, requereram a procedência da ação para que sejam decretadas a perda dos mandatos dos recorridos e a inelegibilidade dos mesmos.

.. h



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram defesa às fls. 48/75, onde afirmaram que nunca distribuíram benesses em troca de votos, bem como que não há que se falar em abuso de poder em prol de suas candidaturas.

Alegaram que as provas apresentadas na forma de mídia contendo gravações são imprestáveis, pois realizadas sem a autorização dos Interlocutores, e, portanto, sem o crivo do contraditório, tratando-se de verdadeiras provas ilícitas.

Asseveraram que não há qualquer comprovação de que os recorridos realizaram, autorizaram, ou anuíram com uma suposta utilização de bens para cooptar votos, nem que houve o preenchimento do suporte fático inerente ao abuso de poder político-econômico, muito menos sua potencialidade lesiva.

Aduziram que a revogação de ato administrativo é uma atividade inerente ao poder-dever da própria Administração Pública, que exerce o controle de seus atos através da autotutela, pelo que não há qualquer relação política no fato da administração municipal ter revogado algumas licenças, como ocorreu no presente caso, tendo agido em razão do interesse público tutelado na espécie.

Por fim, requereram a improcedência da ação.

Na sentença de fls. 337/351, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, pois entendeu que não restou comprovada a existência de captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político-econômico.



5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 357/380, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença pelo cerceamento na busca da verdade real.

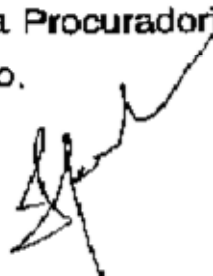
No mérito reafirmam que os recorridos praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político com viés econômico durante as eleições de 2012, reiterando todos os argumentos contidos na petição inicial e destacando que as provas dos autos atestam a ocorrência dos fatos por eles narrados.

Dessa forma, requerem que seja acolhida a preliminar, ou, caso superada, o provimento do recurso, com o fito da sentença de primeiro grau ser reformada e esta Corte julgue procedente a presente ação.

Regularmente notificados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões, como se observa às fls. 385/403, onde suscitam, preliminarmente, a nulidade das gravações acostadas pelos recorrentes, ao argumento de que se tratam de prova forjada com o fim reprovável de preparar flagrante de crime eleitoral, tendo sido realizadas sem o conhecimento dos interlocutores, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, em síntese, asseveram que, após a instrução processual, restou comprovado que não praticaram qualquer ilicitude.

Requerem, assim, o desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

Às fls. 444/445, em respeito ao princípio da celeridade processual que o presente feito exige, determinei que fosse extraída cópia integral do Inquérito Policial nº 413/13-SR/DPF/AL, acostado às fls. 492/593 dos autos do RCDE nº 233-80.2013.6.02.0000, bem como que tal cópia fosse juntada a estes autos.

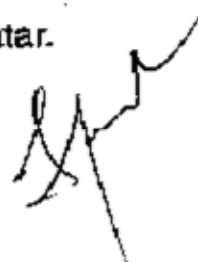
Já às fls. 570/571, atendendo requerimento dos recorrentes, determinei que fosse oficiada a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Alagoas, requisitando-lhe a remessa de cópia integral do inquérito policial acima referido no estado em que se encontrasse, o que foi prontamente atendido (fls. 575/953).

Após regular intimação, os recorrentes reiteraram os argumentos já ofertados, alegando que a documentação acostada não alterava as alegações já apresentadas, reiterando os pedidos formulados na inicial e durante a instrução processual (fls. 955/960).

Apesar de devidamente intimados, os recorridos não se manifestaram quanto aos documentos acostados aos autos por determinação deste Relator, conforme comprova a certidão de fl. 962.

Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos do parecer de fls. 439/442, onde se manifestou pelo desprovimento do presente recurso.

Era o que tinha de importante para relatar.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar preliminar lançada nas razões de fls. 357/380.

**Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento na busca da verdade real.**

Os recorrentes requerem a nulidade da sentença atacada, ao argumento de que o magistrado de primeiro grau indeferiu diligência por eles requerida expressamente na busca da verdade real sobre os fatos alegados, notadamente que fosse oficiada a Polícia Federal para que acostasse aos autos cópia do Inquérito Policial nº 413/13-SR/DPF/AL, na fase em que se encontrasse.

Porém, tenho por prejudicado este argumento, na medida em que, conforme relatado, determinei que fosse oficiada a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Alagoas, requisitando-lhe a remessa de cópia integral do inquérito policial acima referido no estado em que se encontrasse, o que foi prontamente atendido, tendo as partes sido intimadas para manifestação quanto aos documentos acostados aos autos.

Já em relação ao segundo argumento, de que o indeferimento da oitiva do Sr. Alberto Gomes se revela ofensivo ao princípio da busca da verdade real e do devido processo legal, pelo que a sentença deve ser anulada, entendo que não assiste razão aos recorrentes. Explico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

\* Cabe destacar que o Sr. Alberto Lima Gomes, apesar de ter sido arrolado como testemunha pelos autores da presente ação, teve sua oitiva dispensada pelo Juiz Eleitoral, que acatou contradita apresentada pelos advogados dos recorridos, onde restou evidenciado a sua suspeição, em face do seu manifesto interesse no litígio, pois foi quem produziu as gravações usadas como provas neste processo, bem como em outras ações ajuizadas pelos mesmos autores.

Destaco que, no meu entendimento, ao produzir diversas provas (gravações) que foram utilizadas neste e em outros processos, restou cristalino o interesse na causa da testemunha dispensada, não havendo como o ouvir no presente caso, seja na qualidade de testemunha ou como declarante, uma vez que, ainda que na busca da verdade real sobre os fatos narrados na inicial, atuou como verdadeiro agente dos recorrentes na busca de provas contra os recorridos, o que comprometeria qualquer declaração prestada em juízo, eis que nitidamente evada de parcialidade, sem qualquer valor probatório.

Dispõe o art. 130 do CPC que *“caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”* Portanto, a decisão do magistrado restou devidamente fundamentada.

Além disso, em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

A R



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

Por oportuno, registro que a decisão do magistrado de primeiro grau, quanto ao indeferimento da oitiva da testemunha acima referida, não foi objeto de qualquer questionamento por parte do Ministério Público Eleitoral, tanto no primeiro, como no segundo grau.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

Os recorridos, em suas contrarrazões fis. 385/403, sustentam a nulidade das gravações acostadas pelos recorrentes, ao argumento de que se tratam de provas forjadas, com o fim de preparar flagrante de crime eleitoral, tendo sido realizadas sem o conhecimento dos interlocutores, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Entendo que a matéria trazida a julgamento refere-se ao mérito da demanda, razão pela qual passo a decidir de forma direta.

Fato incontroverso na presente demanda que houve diálogo nas gravações, e as pessoas foram identificadas, tendo o seu autor, o Sr. Alberto Lima Gomes, sempre como um dos interlocutores.

Ainda que o outro interlocutor não tivesse conhecimento da realização da gravação, trata-se de gravação ambiental, sendo, assim, lícita, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual é adotado por esta Corte Eleitoral. Vejamos o que disseram os Tribunais Superiores:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.**

(STF, AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifei).

**PROVA LÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTE.** Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. Relator vencido.

(...).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54178, Acórdão de 26/06/2012, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 230, Data 30/11/2012, p. 6). (Grifei).

Como disse, seguindo essa orientação, outro não tem sido o caminho norteado por este Tribunal Eleitoral, que tem firmado a orientação pela admissibilidade dessa espécie de prova, a qual, entendo, deve prevalecer. Vejamos alguns precedentes nesse sentido:

(...)

**-PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E DE CONSENTIMENTO DOS ELEITORES ENVOLVIDOS. IDONEIDADE DO MEIO DE PROVA. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 583937/RJ-STF/TRIBUNAL PLENO - REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). PRECEDENTE DO TRE/AL (RE Nº 2691-60.2010-TRE/AL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA O SIGILO OU A RESERVA DOS DIÁLOGOS E DAS IMAGENS DAS PESSOAS EM TRANSPORTE OU NO SIMPLES AGUARDADO DE ATENDIMENTO OU EXAME MÉDICO. NÃO ACATAMENTO DA PRELIMINAR. (...).**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

(TRE/AL, RE nº 191-18, Acórdão nº 9.696, julgado em 19/06/2013, Relator Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO RETIDO. ILICITUDE DA PROVA COLIGIDA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MÉRITO. REUNIÃO. MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DOS PALMARES. REALIZAÇÃO DE FORMA ISOLADA E EM AMBIENTE PARTICULAR. DIÁLOGOS GRAVADOS EM MÍDIA. APOIO POLÍTICO. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

2. Os recorridos não comprovaram que a prova coligida aos autos (gravação em mídia da reunião realizada), de fato, trata-se de interceptação ambiental clandestina, eis que pode ter sido realizada por um interlocutor sem conhecimento dos demais, sendo, nessa hipótese, lícita, conforme entendimento pacífico do STF (Precedente: AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (...).

(TRE/AL, RE nº 342-65, Acórdão nº 9.483, julgado em 18/12/2012, Relator Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior). (Grifei).

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. (...). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELACADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...)

3. A comprovação de condutas tidas como ilícitas eleitorais podem ser feita mediante prova resultante de gravação ambiental, sendo, portanto, lícita. Precedentes desta Corte e do TSE. (...)

(TRE/AL, RE na AIME nº 2691-60.2010, Acórdão nº 9.489, julgado em 19/12/2009, Relator Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo). (Grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

De todo modo, se ainda admitido a utilização dessas provas, mesmo em efeito contrário, o que se observa é a completa inaptidão do conjunto probatório para uma eventual condenação dos recorridos.

Explico meu posicionamento passando a enfrentar cada um dos pontos trazidos nas alegações dos recorrentes:

**1) Aliciamento de eleitores, promovido pelo médico Tiago Henrique Silva Porto de Barros.**

Os recorrentes sustentam que o médico Tiago Barros seria responsável por aliciar eleitores para votarem no candidato Geo Cruz, conforme comprovaria a conversa com Alberto Lima Gomes, registrada na mídia de fl. 14.

Entretanto, entendo que o diálogo gravado não revela a prática de qualquer ilícito eleitoral, pois, analisando a mídia acostada, observo que, a todo momento, Alberto Lima Gomes insistia em conversar com o médico sobre a política local, mas ambos os interlocutores apenas manifestaram suas opiniões sobre os políticos envolvidos nas eleições de 2012, sendo que Tiago Barros tão somente afirmou, que votaria em Geo Cruz, elencando os motivos pelos quais ele seria o melhor candidato, ao que, ao final, o próprio Alberto Gomes afirma *"pode deixar que meu voto vai ser dele"*.

Observa-se que o assunto se restringe as preferências políticas dos interlocutores, não havendo oferecimento de qualquer vantagem em troca de voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30

**2) Perseguição político-eleitoral e abuso de poder, em face das revogações de licenças efetivadas na gestão da então prefeita Eudócia Caldas.**

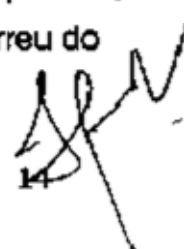
Em relação ao caso do feirante Alberto Lima Gomes, o qual foi suspenso de desenvolver seus trabalhos na feira livre da cidade, observo que a única prova juntada aos autos pelos recorrentes é a mídia de fl. 21 (degravação às fls. 22/23), onde é possível observar que na conversa entre o feirante Alberto Lima Gomes e o suposto fiscal de feira Geraldo de Aláide, o primeiro tenta persuadir o fiscal a afirmar que o seu afastamento decorreu de suposta perseguição política por parte da então prefeita, Eudócia Caldas.

Cabe destacar que em outro processo sob minha Relatoria este Plenário já enfrentou a matéria ora em análise, tendo entendido, à unanimidade de votos, que a revogação da licença do feirante Alberto Lima não configurou qualquer ilícito eleitoral (Recurso em AIJE nº 514-22, Acórdão nº 9.878, de 28/11/2013).

Naquele julgamento, esta Corte entendeu que ficou por demais evidenciado que o comportamento de Alberto Lima foi a todo instante o de tentar induzir o fiscal da prefeitura a não agir de forma livre e espontânea, mas sim de maneira viciada.

Portanto, muito evidenciado que a forma como fora realizada a gravação retira, em boa parte, a sua credibilidade, sobretudo porque *desacompanhada de outras que a ratifiquem.*

Além disso, em seu depoimento, o então Secretário Municipal de Administração Astrogildo Olímpio da Silva, afirma que a suspensão decorreu do inadimplemento das taxas da feira.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

Apesar dos recorrentes alegarem que o feirante suspenso estava com as taxas da feira em dia, não fizeram prova desta afirmação, pelo que, ratificando o entendimento já proferido por este Plenário, penso que a alegação de que a suspensão da licença de Alberto Lima Gomes teria sido motivada por perseguição política não deve prosperar.

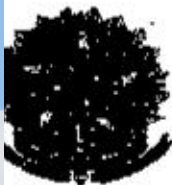
Já em relação à revogação da licença do taxista Sebastião da Silva, conhecido como Zú, que também é policial militar, não merece maiores considerações, pois, conforme comprova a documentação de fls. 1052/1060, a motivação decorreu da expressa previsão contida no art. 31 da Lei Estadual nº 5.346/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas), que prevê dedicação integral ao serviço policial militar, pelo que estava impedido de exercer a atividade de taxista cumulativamente à atividade policial.

Sendo assim, a prefeitura de Ibateguara agiu corretamente ao revogar a licença de taxista do policial militar Sebastião da Silva, tendo comunicado tal fato ao Comando do Batalhão de Polícia Militar ao qual era subordinado.

**3) Conversa telefônica ocorrida entre Alberto Lima Gomes e a candidata ao cargo de vereadora Maria Aparecida Vital Cesar Rebelo, conhecida como Cida Vital.**

Os recorrentes juntam aos autos as mídias de fls. 28 e 102, com as respectivas degravações, afirmando que nelas resta comprovado que a candidata Cida Vital teria confirmado o suposto esquema de distribuição de dinheiro para compra de votos.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

Ocorre que, analisando às mídias, verifico que se trata de um verdadeiro desabafo da candidata com pessoa a qual julgava de sua confiança, onde chega a afirmar que João Caldas, esposo da ex-prefeita Eudócia Caldas, teria contratado especialistas em São Paulo para manipular as urnas eletrônicas, sendo que sua baixa votação nas eleições 2012 decorreu da atuação dos hackers contratados.

Além disso, observo que a candidata incentiva Alberto Gomes a "correr atrás do prejuízo", notadamente em face do resultado negativo que obteve nas urnas, onde recebeu apenas 6 (seis) votos.

Dessa forma, fica evidente que a candidata tenta convencer Alberto Gomes de que houve fraude nas eleições de Iateguara, utilizando como argumento, além do acima mencionado, uma suposta distribuição de dinheiro para diversos candidatos que concorreram ao cargo de vereador naquele pleito, bem como compra de votos de eleitores.

De mais a mais, quando ouvida em juízo, na condição de declarante, a candidata Cida Vital negou que soubesse de qualquer distribuição de dinheiro entre candidatos, afirmando inclusive ser possível que alguma das gravações da conversa que teve com o Sr. Alberto Gomes representasse estratégia de campanha.

Dessa forma, o que se vê nos autos é que, na tentativa de reverter o resultado das eleições de 2012, o Sr. Alberto Gomes teria se incumbido da tarefa de produzir provas contra os vencedores do pleito. Portanto, tais mídias produzidas pelo sentimento revanchista dos recorrentes, não possuem a menor credibilidade.



4) Conversa entre Alberto Lima Gomes e Giomárcio da Conceição, também candidato ao cargo de vereador.

Os autores juntaram, ainda, a mídia de fl. 34, com a respectiva gravação, que também comprovaria o suposto esquema de distribuição de dinheiro para compra de votos, na medida em que o candidato Giomárcio da Conceição afirma que, junto a outros candidatos ao cargo de vereador, recebeu dinheiro de João Caldas na véspera das eleições.

Analisando a mídia acostada, verifico que, mais uma vez, Alberto Gomes, sempre buscando uma confissão, insiste, sem sucesso, que o candidato afirme ter recebido dinheiro de João Caldas para comprar votos, mas Giomárcio da Conceição é categórico ao afirmar *"comprei não, paguei o pessoal da bandeira no sábado."*

Ademais, penso que os demais valores descritos no diálogo e supostamente recebidos por outras pessoas são apenas ilações sem prova concreta do recebimento, pois dizer que alguém recebeu dinheiro não é o mesmo que provar o recebimento, razão pela qual a prova baseada numa conversa que se ouviu dizer não é uma prova concreta do fato alegado.

#### **5) Demais gravações e depoimentos.**

Os recorrentes juntaram aos autos a mídia de fl. 37, com a respectiva gravação, contendo um depoimento do eleitor Cícero Feliciano, no qual ele afirma ter recebido dinheiro de diversos candidatos ao cargo de vereador em troca de seu voto, bem como que seu genro, Elias Manoel de Lemos, teria recebido do próprio candidato e ora recorrido Geo Cruz material de construção em troca de seu voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

Após uma análise que fiz da mídia, a impressão passada é que as falas do eleitor foram totalmente manipuladas e são desconexas, pois num primeiro momento ele afirma ter recebido dinheiro de Carlos da Manduca, Mariley e Sandra Alves em troca do seu voto, tendo arrecadado *"quase R\$ 600,00 (seiscentos reais) nesse negócio"*, e, logo em seguida, afirma que *"não sou desses que sou comprado por certas coisas"*, concluindo que não vendeu seu voto, mas sim seu genro.

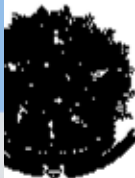
Logo, apesar de aparentar ter idade avançada e um baixo grau de instrução, o eleitor a todo momento se preocupa em dizer que recebeu o dinheiro dos candidatos, mas não votou em nenhum deles. Entretanto, faz questão de afirmar que seu genro trocou seu voto por *"quinhentas telhas, quinhentos tijolos e quatro sacos de cimento"*, bem como que duas de suas filhas e outro genro também votaram em Geo Cruz *"em troca de besteira"*.

Trata-se de mais uma gravação sem qualquer credibilidade produzida pelos recorrentes. Afinal, em juízo o eleitor acima identificado afirmou o seguinte (fls. 186/187):

*"(...) que na eleição do ano passado, recebeu dinheiro de Marileide; (...) que nenhum outro parente do depoente recebeu dinheiro ou vantagem; (...) que na última eleição tava apoiando o Sr. 'Zé Valter'; (...) que quando recebeu o dinheiro de dona Marileide em sua casa, só estava presente o esposo dela; (...) que sabia que pegar dinheiro pra votar em eleição era crime; que outros candidatos ofereceram dinheiro ao depoente só que ele não pegou; que não denunciou porque toma remédio controlado e sua mente não dá pra essas coisas todas. (...)"*

Já Elias Manoel de Lemos, genro de Cícero Feliciano, em juízo afirmou o seguinte (fls. 189/190):

*"(...) que recebeu 200 tijolos; (...) que foi o próprio Geo Cruz que autorizou o depósito do Zil a entregar os tijolos ao depoente; (...) que conhece Cícero Feliciano da Silva, posto que é seu sogro; que nunca*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

presenciou o Sr. Cícero Feliciano mentindo; (...) que sua esposa falou para o seu Cícero Feliciano que o depoente recebeu 200 tijolos; que a esposa do depoente é filha do seu Cícero Feliciano; que não sabe o nome do depósito que forneceu os tijolos (...); que no caminhão na época tinham o motorista e o ajudante, não sabendo o nome de nenhum dos dois; que foi o próprio Zil que liberou a entrega para o depoente; (...) que ele não estava em casa quando foram entregues os tijolos; que essa promessa foi feita na porta da casa do depoente e tinha muita gente lá, mas não ouviu a promessa do Sr. Geo Cruz; que tinha uma vizinha que mora em frente a sua casa de nome Nil que estava lá; (...) que não é capaz de identificar outras pessoas que o viu conversando com o Sr. Geo Cruz; (...) que quando o candidato ofereceu a ajuda não pediu votos (...).”

Dessa forma, verifica-se que os depoimentos são contraditórios, pois enquanto Cícero Feliciano afirmou em juízo que somente ele recebeu dinheiro e que nenhum outro parente seu recebeu qualquer vantagem, contrariando inclusive o teor da gravação acostada à fl. 37, seu genro, Elias Lemos, afirmou que teria recebido duzentos tijolos de Geo Cruz, mas que o candidato não pediu votos em troca da ajuda.

Os autores também juntaram Termo de Declarações (fl. 39), firmado na Superintendência Regional em Alagoas da Polícia Federal, por Edilva Maria Marculino da Silva, através do qual afirmou que recebeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) de Dona Quiterinha Caldas, mãe do Senhor João Caldas, para votar em Geo Cruz, bem como a promessa de emprego na Prefeitura Municipal de Ibateguara. Além disso, no mesmo depoimento, Edilva Marculino afirma que recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) do candidato a vereador Zorte Lins, entregues por sua irmã, da qual não sabe o nome.

Em juízo, Edilva Marculino, afirmou (fls. 184/185):

“(...) Que recebeu dinheiro na eleição de 2012; que a quantia recebida foi de cinquenta reais; que recebeu esse dinheiro de dona Quiterinha; que também recebeu dinheiro do Sr. Zorte; (...) que Dona Quiterinha mandou levar esses cinquenta reais na casa dela e ela ficou no carro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

(...); que a pessoa que levou o dinheiro na casa dela se chama Vavá; que esse Vavá trabalhava no Posto de saúde da cidade de Ibateguara; que o Sr. Vavá disse que dona Quiterinha mandou pra ela votar em Geo; (...) que depois das eleições esteve na Polícia Federal; que foi sozinha para a Polícia Federal; (...) que antes de ir pra Polícia Federal conversou com Alberto Lima Gomes; que não foi essa pessoa que orientou e incentivou a ir a Polícia Federal; (...) que é eleitora e não apoiou o Sr. Geo Cruz; (...) que marcou com o Alberto Lima Gomes para se encontrarem no Macro em Maceió e de lá pegaram um táxi até a Polícia Federal, porque o Sr. Alberto Gomes conhece Maceió e a depoente não; (...) que no momento que prestou depoimento na PF o Sr. Alberto estava com ela; (...).”

Por sua vez, a testemunha Edvaldo Serafim Barbosa (Vavá) afirmou o seguinte (fl. 248):

“(...) que é conhecido como Vavá; (...) que conhece a Sra. Edilva Maria Marculino da Silva, ela na casa dela ele na casa dele, não tendo contato com a mesma; que não sabe onde a mesma mora; que nunca trabalhou para dona Quiterinha, até porque a mesma mora em Maceió e o depoente em Ibateguara; que é mentira que esteve na casa de D. Edilva com D. Quiterinha e lhe deu dinheiro; (...) que não trabalhou na campanha de 2012. (...) que não fez parte de nenhuma caminhada; que não assistiu a nenhum comício; que não chegou a dirigir para a Sra. Quiterinha durante a campanha de 2012; (...) que não viu a Sra. Eudócia Caldas e Sra. Quiterinha fazendo campanha para o Sr. Geo Cruz; (...) que não colocou cartaz, bandeira, adesivo em sua residência; (...).”

Quanto ao citado candidato ao cargo de vereador, Zorte Lins (Creuvsostenes Monteiro Ferreira), que supostamente teria entregue R\$ 300,00 (trezentos reais) a Edilva Marculino em troca de seu voto, afirmou em juízo o seguinte (fls. 249/250):

“(...) que é conhecido como Zorte; que conhece D. Edilva Marculino da Silva, não tendo qualquer relacionamento com a mesma; que o depoente tem 4 irmãs sendo três biológicas e uma adotiva; que não mandou nenhuma de suas irmãs dar dinheiro a Sra. Edilva; (...) que não tem conhecimento se o Sr. Geo Cruz deu dinheiro a essa Sra. Edilva; (...) que nenhuma dessas irmãs fez campanha para o Sr. Geo Cruz; (...) que o depoente nunca viu o Sr. Vavá dirigindo pra D.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

Quiterinha; que pouco vê D. Quiterinha visto que a mesma mora em Macció; (...).”

Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifico que há algumas contradições, em primeiro lugar não há qualquer testemunha que possa atestar que, de fato, Edvaldo Serafim (Vavá) esteve na casa de Edilva Marculino para lhe entregar dinheiro a mando de Quiterinha Caldas, sendo que ele nega tal fato, afirmando inclusive que sequer sabe onde Edilva mora. Ademais, em juízo a depoente se contradisse, pois em dado momento afirma que foi sozinha à Polícia Federal e em outro momento afirma que foi à Polícia Federal justamente com Alberto Lima Gomes, pessoa que, a todo momento, atuou como verdadeiro agente dos recorrentes na busca de provas contra os recorridos, sobretudo na produção de várias gravações nas quais agia como interlocutor dos diálogos, buscando, sem sucesso, a confissão do cometimento de ilícitos eleitorais pelos réus.

Sendo assim, não posso chegar a outra conclusão senão a de que esta senhora, não contente com o resultado das urnas, resolve, com ajuda de outro agente interessado, tentar mudar diretamente no processo eleitoral, a vontade da maioria dos eleitores de Ibateguara.

**6) Discurso da então prefeita Eudócia Caldas durante a inauguração de uma unidade de saúde no município de Ibateguara.**

Os recorrentes também juntaram à Inicial a mídia de fl. 43, com a respectiva degravação, onde foi registrada uma inauguração de determinada unidade de saúde no município de Ibateguara, e, na oportunidade, a então prefeita Eudócia Caldas discursou. Porém, em relação a esta última mídia, os recorrentes nada falaram na exordial ou em sede recursal, não tendo apontado qualquer relação dessa prova com os fatos narrados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30

Entretanto, considerando a natureza da presente ação, vê-se que os recorrentes pretendem com a mídia acostada comprovar que o discurso proferido configuraria abuso de poder político praticado pelos recorridos.

Importante consignar que em outro processo sob minha Relatoria este Plenário já enfrentou a matéria ora em análise, tendo entendido, à unanimidade de votos, que o discurso de Eudócia Caldas contido na gravação acostada aos autos não configurou qualquer ilícito eleitoral (Recurso em AIJE nº 303-83, Acórdão nº 10.034, de 09/07/2014).

Naquele julgamento, esta Corte entendeu que a prova colacionada aos autos, através de mídia gravada (discurso), não demonstra que a conduta atribuída à alcaide possa configurar a prática de qualquer ilícito eleitoral, em face da inauguração de uma unidade de saúde no município de Ibateguara.

Este Plenário concluiu que o CD acostado aos autos, que contém uma gravação na qual a então prefeita discursa para alguns munícipes, não configura, em nenhuma hipótese, promoção das candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins, então candidatos a prefeito e vice daquela cidade.

Pelo áudio acostado, em nenhum momento a então prefeita externa qualquer simpatia por candidatura, o que, caso comprovado, configuraria, aí sim, abuso de poder político, decorrente de ato abusivo capaz de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

O simples fato da representante do executivo municipal está discursando durante uma inauguração de obra pública, não configura,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

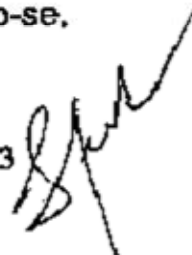
necessariamente, apreço a determinada candidatura, mas tão somente uma devida prestação de contas àqueles que comparecem a citado ato, não ficando configurada, em tese, afronta ao regramento eleitoral.

Naturalmente que essa regra não se aplica se ficar evidenciado que aquele ato foi realizado propositadamente para beneficiar candidato simpatizante da autoridade responsável pela solenidade, tendo em vista que essa forma não republicana no uso do poder político somente deve ser reprimida, nesta Especializada, quando ficar evidenciada importantes dividendos eleitorais para o seu beneficiário, repercutindo, consideravelmente, na igualdade da disputa entre os postulantes a cargos eletivos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 441), arremata:

*“Quanto à inauguração da unidade de saúde, de fato, ouvindo o áudio do discurso (quinto CD), é possível extrair que a então Prefeita Eudécia Caldas faz insinuações quanto à continuidade de gestão, mas em momento algum faz referência a um candidato determinado. Não há pedido explícito de votos e os candidatos sequer estavam presentes no evento. O discurso, em praticamente toda a sua extensão, limita-se a tratar de questões de saúde do Município e nos benefícios que trará a nova unidade de saúde para os munícipes.”*

Nunca é demais destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Senão vejamos no seguinte precedente:

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

**2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os recorridos tenham participado de forma direta ou indireta na ilicitude do fato, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a suposta prática ilegal descrita na petição inicial, impõe a improcedência da demanda.

Devo esclarecer, ainda, que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado – ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência para a caracterização da captação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

ilícita de sufrágio. A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador.

Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos um julgado:

**Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560-AgrR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).**

Dito isso, registro que os recorrentes não acostaram aos autos provas suficientes para comprovar as condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no artigo 333, I, do CPC, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face da sanção extremamente gravosa que se aplicaria aos recorridos, que teriam os seus mandatos cassados.

Efetivamente, em que pesem os esforços acusatórios, as provas coligidas não são conclusivas sobre o fato elementar, qual seja, a aduzida captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, daí exsurgir juridicamente impróprio caracterizar a ilegalidade eleitoral atribuída aos recorridos no pleito de 2012.

Que fique bem postado que é, perfeitamente admitida a prova unicamente testemunhal. Esta Corte já decidiu, inclusive com meu voto, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30

indícios, também, são plenamente admissíveis à condenação. O meu posicionamento é firmado de que é possível condenação nessa esteira. Só que, para tanto, ele deve ter uma harmonia com o conjunto das provas que fazem parte integrante do processo.

Não foi o caso dos autos. Como disse, as testemunhas ouvidas não transmitiram a certeza da captação ilícita de sufrágio ou do abuso do poder econômico alegados, notadamente em face da parcialidade dos depoentes e das contradições acima referidas.

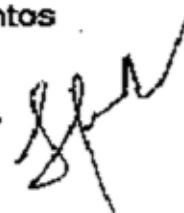
Portanto, no caso, o cotejamento das declarações prestadas pelas testemunhas, bem como o contexto em que as gravações ocorreram, não permitem formar um juízo de convicção quanto à existência das ilicitudes alegadas.

Como muito bem postado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 442):

*“Dessa forma, analisando detidamente os elementos de prova que foram acostadas, verifica-se, de plano, a insuficiência de elementos mais robustos para a demonstração do esquema criminoso noticiado. Deveras, os fatos e documentos apresentados evidenciaram, na verdade, a ausência de justa causa para uma condenação.”*

Volto a dizer: os fatos constantes neste processo são desvalidos de provas categóricas, quer da materialidade da alardeada ilegalidade, quer de eventual reflexo eleitoral, mostrando-se insatisfatórios para amparar a gravosa pretensão punitiva de revogar os mandatos eleitorais dos recorridos, concedidos pela soberana vontade dos munícipes.

Assim, sem maiores delongas, pelos precários subsídios de prova carreados aos autos, em especial as gravações acostadas e os depoimentos

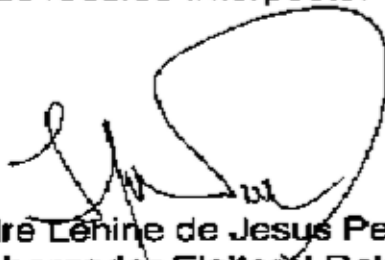




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1-20.2013.6.02.0016, Classe 30**

colhidos em juízo, não posso inferir, com a devida segurança, ter havido a ocorrência dos alegados abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, razão pela qual outro caminho não me resta senão o de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.



**Alexandre Léhine de Jesus Pereira,**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-20.2013.6.02.0016

Prot. 61/2013

ORIGEM: IBATEGUARA - AL

JULGADO EM: 14/01/2015 (SESSÃO Nº 4/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALTER DE AZEVEDO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
RECORRENTE(S)	: MARCOS ANDREI SOARES CALAZANS (CHICO TENÓRIO)
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
RECORRIDO(S)	: MANOEL GERAERTS ALVES CRUZ (GEO CRUZ)
ADVOGADO	: JOSÉ BARROS LIMA NETO
ADVOGADO	: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
ADVOGADO	: FÁBIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADA	: KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO	: KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS
ADVOGADO	: LEILIANE MARINHO SILVA
RECORRIDO(S)	: CEZAR AUGUSTO COSME MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADO	: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
ADVOGADO	: FÁBIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS

DRIGUES DE PONTES BOMFIM  
CORREIA CAVALCANTE

ADVOGADA : KARLA HELENA BOMFIM BELO  
ADVOGADO : KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA  
ADVOGADO : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS  
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, rejeitando a preliminar suscitada, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.955, de 14/1/2015). Apresentaram sustentação oral os causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de Janeiro de 2015.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

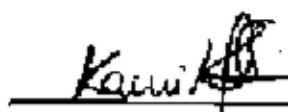


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 1-20.2013.6.02.0016  
PROTOCOLO Nº 61/2013

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.955 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 14/01/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 007, em 15/01/2015, à(s) fl(s) -02/03.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/01/2015.

  
\_\_\_\_\_  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**